



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.637 - RJ (2012/0080205-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CRISTIANE RODRIGUES SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO : IURE SIMIQUEL BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Magistrado pode conceder a prisão domiciliar quando o réu é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade, contudo, a concessão da benesse demanda prova inequívoca da presença dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie. E desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias demanda incursão aprofundada na seara probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.637 - RJ (2012/0080205-9)

RECORRENTE : CRISTIANE RODRIGUES SALVADOR (PRESO)
ADVOGADO : IURE SIMIQUEL BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de CRISTIANE RODRIGUES SALVADOR, presa preventivamente, desde 06 de junho de 2011, e denunciada como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Crime de homicídio duplamente qualificado. Prisão preventiva que tem sido mantida pelo juízo monocrático e, inclusive, pelo Tribunal revisor, em impetração anteriormente julgada por esta Egrégia Câmara. Impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar da paciente, que é primária e pessoa trabalhadora. Argumentos que não merecem guarida. Incabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ante a ausência dos requisitos subjetivos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Razões concretas indicam a necessidade da segregação cautelar. Primariedade e ocupação lícita que não afastam a necessidade da medida legitimamente imposta. Alegação de excesso de prazo no deslinde da causa. Sentença de pronúncia já prolatada. Aplicação do Enunciado n, 21 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (fl. 207)

Defende a Recorrente, repisando os argumentos do *habeas corpus* na origem, constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Afirmar possuir filha de apenas três anos de idade e com vários problemas de saúde. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido para obter a benesse pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 214/219, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.637 - RJ (2012/0080205-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Magistrado pode conceder a prisão domiciliar quando o réu é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade, contudo, a concessão da benesse demanda prova inequívoca da presença dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie. E desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias demanda incursão aprofundada na seara probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que a Recorrente foi denunciada como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, porque teria contratado o corréu para matar a vítima, pai dos seus filhos menores, buscando assim receber o seguro de vida contratado em benefício deles. O crime ocorreu no dia 21 de fevereiro de 2010.

O MM Juiz de Direito Criminal da Comarca de Magé/RJ, no dia 06 de junho de 2011, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva da ré. Os pedidos de revogação ou conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar foram indeferidos.

A acusada foi pronunciada, nos termos da denúncia, em 13 de fevereiro de 2012, sendo mantida a custódia provisória por *"ainda se encontrarem presentes os pressupostos que ensejaram a manutenção de sua custódia cautelar"* (fl. 205).

O Tribunal de Justiça fluminense, ao julgar a impetração originária, no dia 15 de fevereiro de 2012, denegou a ordem aduzindo o seguinte:

"O impetrante sustenta a ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o que não se verifica no caso.

O deferimento da medida prevista no artigo 318, inciso III do Código de Processo Penal pressupõe a comprovação de que o agente é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência, o que, segundo o Juiz a quo, não restou demonstrado nos autos da ação principal.

Deve-se destacar que o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado e já foi, inclusive, mantido por acórdão desta Câmara,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datado de 22 de novembro de 2011.

Tese defensiva acerca da primariedade e ocupação lícita da paciente que se mostra insuficiente para afastar a necessidade da medida legitimamente imposta.

No tocante ao alegado excesso de prazo na prisão preventiva da paciente que se deu em 17/06/2011, igualmente não merece socorro a tese defensiva.

Pelo que deflui das informações prestadas pela autoridade coatora e dos documentos que instruem este writ, a paciente responde a ação penal na qual se apura a prática de crime de homicídio duplamente qualificado, em que a vítima é seu ex-marido.

Além disso, cuida-se de caso complexo, em que se observa que houve, inclusive, a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Ademais, verifica-se, pelas informações constantes dos sistemas eletrônicos deste Tribunal de Justiça, que o Juiz a quo manteve a prisão preventiva fundamentadamente na sentença de pronúncia prolatada no dia 13 de fevereiro último, aplicando-se in casu o Enunciado n. 21 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, dirijo meu voto no sentido da denegação da ordem postulada." (fls. 209/210)

Informa o endereço eletrônico da Corte fluminense que o julgamento pelo Júri está marcado para o dia 03 de julho de 2013.

Pois bem.

Defende a Recorrente, tão-somente, que possui filha de três anos que necessita dos seus cuidados, pois passou a sofrer de problemas psicológicos após a morte do pai e a sua prisão, buscando, assim, a concessão de prisão domiciliar.

De fato, com o advento da Lei n.º 12.403/2011, que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, pode o Magistrado conceder a prisão domiciliar quando o agente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. Entretanto, como bem ressaltou o parecer ministerial, a Paciente somente faria jus ao benefício se comprovasse o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o Tribunal de origem reputou a ausência dos requisitos legais, aderindo aos fundamentos apresentados pelo Magistrado processante, o qual consignou:

"Note-se que o fato de a criança apresentar os problemas psicológicos apontados no laudo de fls. 445 não conduz, necessariamente, à conclusão de que a presença da ré seria imprescindível para o tratamento dos problemas ali elencados. Por certo, haveria necessidade de se instaurar incidente para que a criança fosse devidamente examinada por equipe interdisciplinar deste juízo, realizando-se análises psicológicas e sociais acerca da existência de substituto idôneo e apto a manter a guarda da criança, ao menos durante o encarceramento da mãe. Portanto, por ora, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

míngua de comprovação adequada da imprescindibilidade da presença da ré para o tratamento da criança [...] INDEFIRO O REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR." (fl. 23).

Nesse contexto, aferir se haveria ou não efetivamente o atendimento dos requisitos legais constituiria, em última análise, incursão aprofundada na seara probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

"[...] PRISÃO DOMICILIAR. PRETENDIDA CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE POSSUI FILHO MENOR EM FASE AMAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a concessão de prisão domiciliar à paciente quando não comprovado que ela possui filho menor em fase de amamentação, necessitando de cuidados especiais, não restando demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 318 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Ordem denegada." (HC 242.658/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 30/10/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS QUE EVIDENCIAM RISCO AO MEIO SOCIAL. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que a quantidade e a variedade das drogas, evidenciam a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. A concessão de prisão domiciliar demanda comprovação inequívoca da presença dos requisitos legais previstos no art. 318 do Código de Processo Penal, o que não se verificou na espécie.

*3. Ademais, aferir se haveria ou não efetivamente o atendimento dos requisitos legais constituiria demandaria incursão aprofundada na seara probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.*

4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 227988/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0080205-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.637 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022390520118190028 201214100050 659004220118190000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE RODRIGUES SALVADOR (PRESO)

ADVOGADO : IURE SIMIQUUEL BRITO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.